



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

191/2025, DE 29 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO: 22101. 006886/2022.13

AUTUADO: EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

CGF: 24.031124-7 CNPJ: 26.072.278/0001-68

ENDEREÇO: Av. Venezuela nº 1676 – Bairro Mecejana – Boa Vista-RR – CEP 69.304-600

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): EVANDRO BARROS DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS NÃO DESEMBARAÇADOS NO FRONTEIRA. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST RETIDO PARCIALMENTE PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECOLHIMENTO PARCIAL COMPROVADO. PAGAMENTO RECONHECIDO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MODIFICADO. CONVERSÃO DE PENALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº **22101.006886/2022-13**, instaurado em razão do Auto de Infração nº **001439/2022**, lavrado em **22 de junho de 2022**, em face da empresa **ÊXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº **26.072.278/0001-68**, por suposta infração à legislação tributária estadual.

Consta dos autos que a lavratura do auto de infração decorreu da constatação, por parte do Fisco Estadual, da **falta de recolhimento do ICMS devido sob o regime de substituição tributária**, relativo à aquisição de mercadorias destinadas à revenda, sem a devida retenção e sem a correspondente declaração na Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS – GIAM, nos termos do **art. 19 do RICMS-RR**, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.335-E/2001.

A infração foi tipificada nos moldes do **art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei nº 059/1993 (Lei de Penalidades do ICMS do Estado de Roraima)**, sendo exigido inicialmente o valor de **R\$ 35.204,62 (trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, a título de imposto, multa e juros moratórios.

De acordo com o Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº **001163/2022**, a infração se refere ao não recolhimento do ICMS-ST incidente sobre operações subsequentes presumidas, conforme as **notas fiscais nº 2910 e 2033159**, referentes a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, cujo remetente, segundo apurado, **não realizou a retenção do imposto devido**.

A empresa destinatária, ora autuada, deixou de promover o desembaraço das mercadorias junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima (SEFAZ-RR), fato que **impediu o lançamento espontâneo do imposto devido** por substituição tributária. Diante disso, tornou-se necessária a formalização do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Regularmente intimada, a autuada apresentou **impugnação administrativa**, alegando, em síntese:

- Que não foi oportunizada a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para recolhimento do Diferencial de Alíquotas (DIFAL);
- Que a diferença de alíquota já havia sido quitada;
- Que é optante do regime do **Simples Nacional**, e, portanto, entende não ser responsável pelo recolhimento do ICMS-ST nos moldes exigidos.

O feito foi submetido à apreciação da **Primeira Instância Administrativa**, que, por meio da **Decisão nº 095/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF**, **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 001439/2022. Reconheceu-se, nessa decisão, a **ocorrência da infração**, com **modificação do lançamento tributário original**, considerando o pagamento parcial do tributo demonstrado nos autos.

Nos termos do **art. 54, §1º e art. 63 da Lei nº 072/1994 (Lei do Processo Administrativo Fiscal do Estado de Roraima)**, bem como com base no disposto no **art. 89, inciso I, e §§ 1º e 6º do art. 87 do Decreto nº 856/1994 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal)**, foi interposto **Recurso de Ofício** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

O contribuinte, por sua vez, apresentou **contrarrrazões ao Recurso de Ofício**, requerendo, em síntese, a **anulação integral do Auto de Infração**, com fundamento nas teses já expostas em sede de impugnação.

Provocada, à douta Procuradoria Fiscal do Estado emanou **PARECER 420 (12210864)**, opinando pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFICIO, BEM COMO CONFIRMOU A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

IV – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, é o presente parecer pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFICIO, BEM COMO CONFIRMAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Fatos apresentados, encaminho relatório para devida apreciação e deliberação deste Colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

I – PRELIMINAR – DA VALIDADE DA AUTUAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela impugnante. A empresa afirma a **tempestividade do recurso**, o que é confirmado pela verificação dos autos. Ademais, alega que as **notas fiscais que deram origem à autuação não deveriam ensejar exigência do ICMS**, sob o argumento de que é optante pelo **Simples Nacional**, bem como defende que **a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota caberia exclusivamente à SEFAZ-RR**, isentando-se de qualquer responsabilidade.

Aponta ainda que **duas das notas fiscais estão abrangidas por isenção de ICMS em razão da pandemia de COVID-19**, e, portanto, não haveria base legal para exigência do tributo. Por fim, requer a **nulidade do Auto de Infração por erro de capitulação legal**, além da **aplicação da multa reduzida para uma Unidade Fiscal do Estado de Roraima (UFERR)** por documento, tendo em vista o pagamento parcial do tributo exigido.

II – DO MÉRITO

Passando ao exame do mérito, a Decisão de Primeira Instância entendeu que, nas **operações interestaduais envolvendo mercadorias sujeitas à substituição tributária**, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST é, em regra, do **remetente da mercadoria**. No entanto, constatada a **ausência de retenção na origem**, a legislação atribui ao destinatário a responsabilidade **solidária** pelo recolhimento do imposto.

A matéria está expressamente disciplinada no **Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.335-E/2001, notadamente nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária é a pessoa jurídica [...] que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento.

Art. 727, § 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando este não houver sido retido pelo remetente.

Art. 735, § 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Verifica-se, portanto, que há respaldo legal para a responsabilização do contribuinte destinatário na hipótese de omissão do recolhimento do ICMS-ST pelo remetente.

Quanto à alegação de isenção das operações em virtude da pandemia, **não restou comprovado nos autos que as notas fiscais em questão estariam efetivamente abrangidas por norma específica de isenção**, carecendo, portanto, de respaldo probatório que autorize a exclusão do crédito tributário neste ponto.

III – DA PENALIDADE APLICADA

A penalidade aplicada encontra respaldo no **art. 69, inciso I, alínea “b” da Lei Estadual nº 59/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima)**, que assim dispõe:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação – multa de 100% do valor do imposto não retido.

Desta forma, a multa aplicada **observa os ditames legais e não configura confisco**, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente na ADI 551 do Estado de Mato Grosso, onde restou assentado que penalidade até esse patamar **não viola o princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/88)**.

IV – DO PAGAMENTO PARCIAL

Consta nos autos o pagamento parcial no valor de R\$ 1.506,60, o que foi corretamente reconhecido pelo julgador de origem. O valor devido, após atualização monetária e acréscimos legais, está demonstrado no seguinte quadro:

Período de Referência	Valor do Débito Corrigido
11/2019	R\$ 10.107,79
09/2021	R\$ 4.004,17
Total do Imposto	R\$ 14.111,96
Multa (100%)	R\$ 14.111,96
Juros	R\$ 3.493,80
TOTAL GERAL	R\$ 31.717,72

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **voto pelo conhecimento do recurso hierárquico e do recurso voluntário, e no mérito pelo desprovimento de ambos**, mantendo-se integralmente a **decisão de**

primeira instância, inclusive quanto à multa de 100% do valor do imposto não retido, conforme previsão da **Lei nº 59/1993 (CTE-RR)**, e à luz das normas do **RICMS-RR**, sem prejuízo do abatimento do valor já quitado pela contribuinte, em acordo com PARECER da Procuradoria do Estado.

É o Voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **EXITO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando parcialmente procedente o Auto de Infração n.º001439/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 29 de julho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/08/2025, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/08/2025, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/08/2025, às 11:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/08/2025, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 05/08/2025, às 12:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/08/2025, às 12:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/08/2025, às 12:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/08/2025, às 09:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18653775** e o código CRC **4BC59D74**.